TC nº 72-004.838.03-99

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Estudos preliminares de caracterização da demanda, perfis dos profissionais e projeto de escola técnica, através de financiamento. Decorrente de dispensa. REGULAR. Votação unânime.

301ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 11.06.2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 18/2003-SGM, celebrado por dispensa de licitação.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que se oficie a Secretaria do Governo Municipal – SGM e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo para conhecimento e, após, o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 4.838.03-99 do Contrato nº 18/2003-SGM, celebrado por dispensa de licitação entre a Secretaria do Governo Municipal e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, no valor de R$ 175.190,00.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de elaboração de Projeto de uma Escola Técnica na Zona Leste de São Paulo.

A análise efetuada pela Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- Não foi esclarecido pelo Senhor Chefe de Gabinete da Senhora Prefeita se não houve cumprimento do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B. (Lei nº. 9.394/96);

- Ausência de previsão para a contratação do Plano Plurianual – PPA (2002/2005);

- Infringência à Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. (Lei nº 13.406/2002);

- Infringência à Lei Orçamentária Anual – L.O.A. (Lei nº 13.480/2003).

Verificou que não existia dotação própria no Orçamento da PMSP do exercício de 2003, aprovado pela lei citada, para realização de despesa com pré-projeto visando a criação da Escola Técnica da Zona Leste de São Paulo.

- A Origem não esclarece o critério adotado para a contratação, entretanto informa a cotação de três orçamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo irregular a contratação, sugeriu desde logo a intimação dos responsáveis pela despesa em análise.

Foram intimados os senhores Rui Falcão, Secretário do Governo Municipal, Waltercio Zanvettor, Diretor Geral, e Ana Flávia de Faria Guimarães, sendo esses dois últimos representantes legais da entidade contratada.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas, pondera o que se segue:

Na defesa apresentada pelo Senhor Rui Falcão, consta que a entidade contratada apresentou o menor preço, segundo a pesquisa de mercado realizada.

Quanto à oneração de despesa em dotação orçamentária indevida e ausência da viabilidade de execução futura do projeto técnico produzido pela Contratada, tendo em vista que não foram previstos recursos no Plano Plurianual - PPA 2002/2005 e na Lei Orçamentária do exercício de 2003, a Origem esclarece o seguinte:

- Para a formalização da contratação foi iniciado um Processo Administrativo específico, de nº 2003.0.200.172-3.

- Foi emitida Nota de Empenho, com o valor do Contrato, dividida em parcelas mensais conforme o cronograma, em favor da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, onerando a dotação orçamentária nº 11.10.04.122.0251.2100.3390.3900.

- Conforme consta à folha 28 do processo em tela, uma cópia de um extrato com os Saldos de Reserva de Dotação, o contrato aqui discutido aparece contemplado, com dotação ligada ao Gabinete da Prefeita (11), Unidade Administração do Gabinete da Prefeita (2100), despesa - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

O elemento de despesa (3390.3900), descrito “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” está plenamente adequado ao tipo de operação realizada.

Quanto à falta de previsão Plano Plurianual 2002/2005, ressalta que não há, na situação em tela, a previsão de execução de uma obra, senão apenas da elaboração de um pré-projeto, com estudo preliminar, destinado a orientar a condução de políticas pela Administração, com o objetivo de analisar a viabilidade de um projeto político para uma eventual implementação posterior.

A defesa apresentada pela Fundação Escola de Sociologia Política de São Paulo, às folhas 111/113, destaca que se trata de pré-projeto, visando apurar demanda, perfil dos profissionais a serem formados e projeto escola, para eventual e futura implantação, conforme consta da proposta de folha 07.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua manifestação anterior pela irregularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que a aplicação dos percentuais constitucionais mínimos utilizados em educação e ensino já havia sido analisada por este Tribunal na apreciação do Balanço de 2003, merecendo parecer favorável.

Sugere que os responsáveis pela contratação deveriam pronunciar-se quanto ao efetivo cumprimento do artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Secretaria Geral observou que na apreciação das contas de 2003 foram excluídos os casos pendentes de julgamento, como ocorre no presente.

Destacou ainda que os responsáveis pela contratação já haviam sido intimados e que, nas suas defesas, nada foi alegado a respeito do cumprimento do artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a seguir transcrito:

"Art. 11 – os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Diante do vício apontado, manifestou-se pela irregularidade da contratação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, o Contrato nº 18/2003-SGM, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, no valor de R$ 175.190,00 (cento e setenta e cinco mil e cento e noventa reais).

Referido contrato foi firmado por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, visando a elaboração de um Pré-Projeto de criação da Escola Técnica na Zona Leste de São Paulo.

Os levantamentos efetuados pela Auditoria apontaram as seguintes inconsistências:

- Não houve esclarecimento quanto ao cumprimento do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei nº 9.394/96;

- Ausência de previsão no Plano Plurianual 2002/2005 dos investimentos em despesas de capital para a criação da Escola Técnica da Zona Leste de São Paulo;

- Ausência de meta ou prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.406/2002;

- Ausência de dotação própria Lei Orçamentária nº 13.480/2003, referente ao orçamento de 2003;

- A Origem não esclarece o critério adotado para a contratação, entretanto consta à folha 27 a cotação de três orçamentos.

Os esclarecimentos trazidos aos autos tanto pelo Ordenador da Despesa quanto pela entidade contratada propiciaram, de fato, um reexame da matéria.

Por primeiro, passo a analisar o item referente ao cumprimento do artigo 11, inciso V da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por este dispositivo legal, os Municípios devem "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino** somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e **com recursos acima dos percentuais mínimos** vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Verifica-se, por meio dos demonstrativos da Prefeitura Municipal de São Paulo de 2003, que foram aplicados 27,19% (vinte e sete vírgula dezenove por cento) no ensino fundamental e infantil e, considerando as despesas inclusivas, 32,88 % (trinta e dois vírgula oitenta e oito por cento).

Considerando o limite constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) e o limite previsto na Lei Orgânica do Município de 31,0 % (trinta e um por cento), constata-se que a aplicação em educação excedeu aos limites legais, portanto, entendo que o presente contrato não foi alcançado pela norma citada pela Auditoria.

Quanto à inclusão da despesa de criação da Escola nos instrumentos de planejamento público, notadamente os investimentos no Plano Plurianual, às metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a dotação própria na Lei Orçamentária Anual faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

a) O presente ajuste teve por objetivo a contratação de uma entidade para elaboração de pré-projeto de criação de escola técnica na zona leste de São Paulo;

b) O pré-projeto deveria compreender estudos preliminares de caracterização da demanda e definição de perfis dos profissionais demandados; e

c) O resultado desse trabalho visava a obtenção de financiamento pelo Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP para consecução da Escola.

Verifica-se que, nessa fase, não há que se falar em instrumentos de planejamento público dado à incipiência dos estudos, visto que o financiamento pretendido poderia sequer se concretizar.

Desse modo, entendo precipitada a antecipação da Auditoria, pois os projetos integrantes do planejamento público decorrem de decisões governamentais após a efetivação dos estudos necessários, o que não é o caso.

O último apontamento refere-se ao critério adotado para a contratação. Entretanto, a própria Auditoria reconhece a cotação de três orçamentos.

A pesquisa de mercado identificada revela três orçamentos, na seguinte conformidade: R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), apresentado pelo Instituto UNIEMP, R$ 209.352,00 (duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais), apresentado pelo Instituto IPEP e R$ 175.190,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa reais), apresentado pela FESPSP, entidade contratada.

As informações evidenciam, em primeira análise, o cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente à razão da escolha do executante, bem como a justificativa do preço.

Ademais, a entidade contratada, conforme se pode vislumbrar da análise de seu Estatuto e da sua notória reputação, coaduna-se com a contratação versada neste processo.

Por todo o exposto e acolhendo as justificativas apresentadas pela Origem, julgo **REGULAR** o **Contrato nº 18/2003-SGM**, celebrado por dispensa de licitação entre a Secretaria do Governo Municipal e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.